PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

Ofício nº 174/2021

Lutécia, 23 de Agosto de 2021.

Recebido em 24/08/2021
Kerolaine de Oliveira Machado.
Kerolaine de Oliveira Machado
Diretora Legislativa
RG: 44.063.591-3 | CPF: 419.883.188-23

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 46 e o § 1º do artigo 26, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº. 0001/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a padronização das cores dos imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo município de Lutécia/SP.

RAZÕES DO VETO:

Em que pese à louvável iniciativa do autor do PLL nº. 0001/2021, Vereador José Aparecido dos Santos, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, não deve prosperar e por isso apresento VETO TOTAL ao mesmo, em razão de sofrer vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional por contrariar a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

No caso, o ato normativo determina providências concretas por parte do Poder Público local, na medida em que fixa o padrão da cor dos próprios municipais.

Nesse sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em epígrafe, fica visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções, consoante o artigo 2º da Constituição Federal.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *"adjuvandi causa"*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao artigo 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do artigo 47 da Constituição Estadual e o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administrativa pública, IVES GANDRA MARTINS assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento – ou bom funcionamento – da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições". (*in* Comentários à Constituição do Brasil, v. 4, t, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).

O constitucionalista observa ainda: "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (op. Cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

HELY LOPES MEIRELLES adverte: "ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativa do prefeito". (*Direito municipal brasileiro,* 15ª ed., pág. 531).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, inúmeras vezes, já sufragou este entendimento, declarando a inconstitucionalidade formal de leis violadoras da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme se verifica de decisões constantes de RJTJRGS nº. 164/178, nº. 167/175, nº. 167/178, nº. 167/182, nº. 167/183, nº. 167/191, nº. 168/148, nº. 172/175, nº. 173/174, nº. 179/184 e nº. 180/165.

Portanto, ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados, na medida em que desrespeita o equilíbrio assentado nos artigos 3º, 36, 46 da Lei Orgânica Municipal, assim como o artigo 84 da Constituição Federal e o artigo 47 da Constituição Estadual.

Deste modo, a hipótese verificada no PLL nº. 0001/2021 é exatamente aquela de que a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando lei de efeito concreto ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração.

Ao fazer isso, o Poder Legislativo viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Mutatis mutandis, o Tribunal de Justiça de São Paulo já proclamou que: *"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito".* (Adin nº. 53.583-0, Rel. Des. FONSECA TAVARES).

Oportuno observar que a realização do disposto no PLL nº. 0001/2021 (observância de padrão de cor nos próprios municipais), certamente ofende os artigos 3º, 36, 46 da LOM, assim como os artigos 5º, 37, 47 e 144 da Constituição Estadual, também os artigos 2º c/c 31 da Constituição Federal.

Logo, a Lei Municipal é inconstitucional porque vem disciplinar e impor que todos os imóveis municipais deverão ter cor predominante amarela ou tons de amarelo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. Nítida, a afronta a independência do Executivo e seu poder discricionário de dispor a respeito do exercício deste e de quaisquer outros encargos administrativos decorrentes.

Concluindo-se, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do Projeto de Lei em comento, reputando-se como inconstitucional, apresento **VETO TOTAL**.

Atenciosamente,

Laudemir Leati
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Vereador
PAULO HENRIQUE ZANDONÁ DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal
LUTÉCIA/SP